



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095587-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que são impetrantes JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ e MARIA VITÓRIA SILVA E SOUZA e Paciente BELINE ALVES DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., denegaram a ordem, consignando que a decisão atacada não violou o artigo 5º, incisos XXXVII, LV e LVI, da Constituição Federal.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2095587-44.2025.8.26.0000.

Paciente: Beline Alves de Oliveira Filho.

Impetrado: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba.

@Processo nº 100148-37.2025.8.26.0642.

Voto nº 53.985 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PERÍCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFIQUEM O ATENDIMENTO DA PRETENSÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Beline Alves de Oliveira Filho contra decisão do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba, que indeferiu pedido de produção de prova em justificação criminal. O Paciente foi condenado a três anos de reclusão pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, conforme artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03. A defesa alega que a espingarda apreendida não era de uso restrito e questiona a aptidão da arma para disparos, além de apontar parcialidade do juízo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a viabilidade do atendimento da pretensão na via do “writ” e (ii) se é caso de atender a pretensão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão atacada desafia Apelação e não se relaciona diretamente à liberdade ambulatorial do Paciente, o que autorizaria o não conhecimento da impetração.

4. O Paciente foi condenado por posse de munições de uso restrito e outras armas, além da espingarda com numeração suprimida, o que mantém a capitulação jurídica. Laudos periciais comprovaram que a espingarda estava apta a disparos e a defesa teve oportunidade de contestar o laudo à época dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A posse de munições de uso restrito e armas com numeração suprimida autoriza a condenação pelo crime do artigo 16, parágrafo único (atual §1º), inciso IV, da Lei de Armas. A aptidão da espingarda para disparos foi comprovada por laudos periciais.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único (atual §1º), inciso IV.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado em favor de **Beline Alves de Oliveira Filho**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de produção de prova em justificação criminal, insistindo na medida.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade impetrada prestou informações. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente foi condenado a cumprir pena de três (3) anos de reclusão pelo crime capitulado no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03. Operado o trânsito em julgado, protocolizou pedido de justificação criminal alegando que recentemente tomou conhecimento que a espingarda apreendida não era calibre 44, mas 44-40, de repetição, de modo que de uso permitido, o que modificaria a capitulação jurídica, além de pairar dúvida se é dotada da mola do cão, componente que a tornaria inoperante ou ineficaz à produção de disparo. Diante de alegação do Ministério Público no sentido de que havia sido determinada a destruição da arma, o juízo mandou oficial ao distrito policial indagando a respeito. Então o Impetrante se dirigiu à delegacia, constatou que a arma ainda está armazenada e requereu rapidez na realização da perícia, que foi indeferida pelo magistrado. Segundo o Impetrante, a decisão viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, obstaculizando indevidamente a propositura de

revisão criminal. Aponta parcialidade do juízo e insiste na realização da perícia.

Pois bem.

Inicialmente é necessário consignar que a decisão atacada desafia Apelação, e que por não se relacionar diretamente à liberdade ambulatorial do Paciente a impetração não poderia ser conhecida. Inobstante, para não estender essa celeuma e evitar proliferação de recursos resolvo analisar o mérito e resolver de vez a questão.

O digno Impetrante pretende fazer crer que o Paciente foi condenado porque tinha em seu poder apenas uma arma de fogo, que poderia ser classificada como de uso permitido e até inapta para disparo, mas consultando os autos na origem constatei que o Paciente foi condenado pelo crime capitulado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque tinha sob sua guarda *quase 200 cartuchos de munições diversas, algumas de uso restrito (como a 9mm), e mais três armas de fogo*, lembrando que a espingarda Winchester calibre nominal 44 estava com a numeração suprimida, contexto em que, de qualquer forma, a posse desprovida de licença da autoridade competente acarretaria a incursão do Paciente no artigo 16, parágrafo único (atual §1º), inciso IV, da Lei nº 10.826/03, não havendo que cogitar de alteração da capitulação jurídica.

Alega também que a arma não tinha a mola do cão, o que a tornava inapta para disparo, mas os laudos periciais acostados aos autos constataram que o artefato estava apto para a realização de disparo (laudos de fls. 75/79, 191/197 e 231/243). Essa discussão poderia ter sido travada na época dos fatos, mas a defesa técnica nada questionou a respeito na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

época oportuna. E não se descarta a possibilidade de que, passados mais de cinco anos da apreensão, o armamento pode ter se deteriorado, não me parecendo logico que se questione agora a ausência do cão.

E para arrematar, eventual suspeição do juízo _ não justificada e não verificada _ deve ser aferida em procedimento próprio.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem**, consignando que a decisão atacada não violou o artigo 5º, incisos XXXVII, LV e LVI, da Constituição Federal.

FRANCISCO ORLANDO

Relator